# A NOTIFICAÇÃO E O ACORDO EXTRAJUDICIAL COMO FERRAMENTAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE DIMINUIÇÃO PROGRESSIVA DO LITÍGIO: o protocolo da Defensoria Pública de Itupiranga/PA (2023-2024)

Luis Marcelo Macedo de Souza[32]

**RESUMO**

O *paper* apresenta o protocolo extrajudicial da Defensoria Pública de Itupiranga, Pará (PA), baseado na autocomposição prévia e procedimentalizada — notificação de devedores de alimentos e audiências de conciliação — como estratégia de acesso à justiça e desjudicialização. Trata-se de estudo de caso quali-quantitativo, com base nos registros de atendimento de 2023-2024 e em entrevistas com assistidos e advogados. Mesmo com aumento de 54,28% na demanda (de 2.032 para 3.135 atendimentos), a taxa de judicialização recuou de 13,48% para 12,54%; as notificações de débitos alimentares cresceram 156,14%, e sua taxa de êxito passou de 26,32% para 73,97%; e as audiências extrajudiciais alcançaram índice de acordo próximo a 90%. Conclui-se que a procedimentalização contínua da autocomposição reduz a litigiosidade, preserva vínculos familiares, concretiza o art. 4º, II, da

[32] Defensor Público do Estado do Pará. Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública desde 2022. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (2009), especialista em Direito Público (2019). Foi delegado de polícia, advogado e professor de cursos preparatórios para concursos. macedodesouza@hotmail.com.

Lei Complementar nº 80/1994 e é replicável a outras unidades da Defensoria na Região Norte.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Desjudicialização. Notificação extrajudicial. Conciliação. Defensoria Pública.

**ABSTRACT**

This paper presents the extrajudicial protocol of the Public Defender's Office in Itupiranga, Pará, based on prior, standardized out-of-court settlement — notices to child-support debtors and conciliation hearings — as a strategy for access to justice and de-judicialization. It is a mixed-methods case study based on service records (2023-2024) and interviews with assisted persons and lawyers. Despite a 54.28% increase in demand (from 2,032 to 3,135 appointments), the litigation rate fell from 13.48% to 12.54%; child-support notices grew 156.14%, with success rates rising from 26.32% to 73.97%; and conciliation hearings reached an agreement rate close to 90%. Continuous proceduralization of consensual dispute resolution reduces litigiousness, preserves family bonds, and is replicable in other Public Defender units in the Amazon region.

**Keywords:** Access to justice. De-judicialization. Extrajudicial notice. Conciliation. Public Defender's Office.

## 1 INTRODUÇÃO

A comarca de Itupiranga, no sudeste paraense, reúne condições de alta vulnerabilidade social. Segundo o Censo Demográfico 2022, 48.894 moradores viviam em domicílios com rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* de até três salários mínimos ou sem rendimento, equivalentes a 99,5% dos moradores abrangidos pela tabela de renda e a 98,3% da população recenseada (IBGE, [20--]). O indicador não substitui a triagem individual prevista pela instituição (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, [20--]), mas, confrontado com os dados do CadÚnico (BRASIL, [20--]) e da triagem socioeconômica da unidade, evidencia que mais de 91% da população municipal apresenta perfil potencialmente compatível com a assistência jurídica gratuita. A

unidade opera com quadro reduzido e em regime de cumulação, o que impõe a busca por metodologias que otimizem recursos escassos sem comprometer a qualidade do atendimento.

Nesse cenário, a Defensoria de Itupiranga estruturou, a partir de 2023, um protocolo que prioriza, de forma absoluta e procedimentalizada, a autocomposição: a notificação extrajudicial de devedores, sobretudo em demandas de alimentos, e a realização de audiências de conciliação prévias ao ajuizamento. Este *paper* descreve essa metodologia e analisa seus resultados quantitativos entre 2023 e 2024, discutindo sua fundamentação jurídica e sua replicabilidade como boa prática de gestão da litigiosidade no âmbito da Defensoria Pública. Indaga-se se a autocomposição procedimentalizada contém a judicialização diante de demanda crescente; a hipótese é de que sua padronização converte a via consensual em regra.

## 2 METODOLOGIA E O PROTOCOLO DE ATUAÇÃO

Trata-se de estudo de caso descritivo, de abordagem quali-quantitativa, fundado em fontes primárias produzidas pela própria unidade: (i) planilhas de atendimento diário referentes aos exercícios de 2023 e 2024; (ii) amostras de notificações e acordos extrajudiciais efetivamente celebrados; e (iii) dez entrevistas de satisfação, colhidas em outubro de 2025, com assistidos e com advogados que atuaram como patronos da parte contrária em audiências realizadas na sede da Defensoria.

O protocolo estrutura-se em três eixos. Primeiro, a tentativa absoluta de acordo prévio: os atendimentos cíveis e de família, salvo impedimento legal ou histórico de violência doméstica, são conduzidos com foco na autocomposição, com pauta permanente de audiências extrajudiciais. Em segundo lugar, a notificação extrajudicial para quitação de débitos: identificado o inadimplemento de acordo ou sentença de alimentos, calcula-se o valor devido segundo o rito aplicável (execução por quantia certa ou prisão civil) e notifica-se a parte devedora, via WhatsApp, entrega pessoal ou postal, com prazo para pagamento e advertência expressa

quanto à judicialização em caso de inércia. Terceiro, a resolução de demandas contra a Administração Pública e concessionárias de serviços essenciais por meio de ofícios e recomendações, evitando o ajuizamento de ações contra o poder público. O protocolo dispensa investimento adicional, valendo-se de estrutura e pessoal já existentes na unidade.

## 3 RESULTADOS

Os indicadores extraídos dos registros de atendimento revelam trajetória consistente de fortalecimento da via extrajudicial (Tabela 1).

Tabela 1 — Indicadores de desempenho do protocolo (2023-2024)

| Indicador | 2023 | 2024 | Variação |
|---|---|---|---|
| Atendimentos realizados | 2.032 | 3.135 | +54,28% |
| Notificações extrajudiciais (alimentos) | 57 | 146 | +156,14% |
| Taxa de êxito das notificações | 26,32% | 73,97% | +181,05% |
| Ações judiciais instauradas | 274 | 393 | +43,43% |
| Taxa de judicialização | 13,48% | 12,54% | -0,94 p.p. |
| Audiências extrajudiciais realizadas | — | 216 | — |
| Taxa de acordo em audiência extrajudicial | — | ≈ 90% | — |

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Pará (2025).

O crescimento de 54,28% na procura pelo serviço, sem aumento proporcional da judicialização, indica que a via extrajudicial absorveu a maior parte da nova demanda. O salto na taxa de êxito das notificações extrajudiciais de alimentos — de 26,32% para 73,97% — é o dado mais expressivo: em 2024, três em cada quatro devedores notificados quitaram o débito sem

necessidade de execução judicial, invertendo o padrão anterior, em que a maioria dos casos retornava para cumprimento forçado. Nas audiências extrajudiciais, o índice de acordo de aproximadamente 90% dispensa a distribuição prévia de processo. As entrevistas de satisfação corroboram os números: assistidos relataram celeridade e resolução em poucos dias, e os advogados ouvidos, atuantes como patronos da parte contrária, destacaram a economia de tempo e recursos e a redução do desgaste emocional das partes.

## 4 DISCUSSÃO

A experiência insere-se na terceira onda de acesso à justiça, voltada ao conjunto de instituições e mecanismos de processamento e prevenção de disputas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). A prática encontra fundamento normativo expresso no art. 4º, II, da Lei Complementar nº 80/1994, que erige a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios, mediante mediação, conciliação e demais técnicas de composição, à condição de função institucional da Defensoria Pública, e não de mera faculdade. Convergem no mesmo sentido o art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado o dever de promover a solução consensual dos conflitos e determina que defensores públicos estimulem a conciliação e a mediação inclusive fora do curso do processo judicial, bem como a Resolução CNJ nº 125/2010 (Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos) e a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade do acordo extrajudicial de alimentos, ressalvando que ele não impede ação posterior quando alegado que o valor não atende ao melhor interesse da criança, aferindo-se o interesse processual pela teoria da asserção (BRASIL, 2021). O precedente prestigia o modelo adotado em Itupiranga: o acordo extrajudicial não é etapa protelatória, mas solução dotada de eficácia própria, revisável apenas quando questionada sua adequação às necessidades do alimentando. A padronização documental e procedimental, associada à notificação com prazo certo e

advertência sobre as consequências da inércia, confere segurança jurídica ao devedor e previsibilidade ao credor, sem prejuízo do acesso à jurisdição caso o consenso não se realize.

## CONCLUSÃO

Os dados de 2023-2024 demonstram que a procedimentalização contínua da autocomposição — e não apenas sua previsão eventual — é capaz de conter a judicialização mesmo diante de forte crescimento da demanda, ampliar o acesso à justiça em comarca de alta vulnerabilidade social e preservar vínculos familiares nas relações de família. Por depender apenas de recursos humanos e materiais já disponíveis na unidade, o protocolo é replicável a outros núcleos da Defensoria Pública da Região Norte, bastando sua normatização interna e a capacitação de defensores, servidores e estagiários pelas respectivas Escolas Superiores. Recomenda-se, como agenda futura, o acompanhamento longitudinal dos indicadores e a extensão da metodologia a outras naturezas de conflito, notadamente aquelas envolvendo concessionárias de serviços públicos.

## REFERÊNCIAS


BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.609.701/MG. Relator: Min. Moura Ribeiro, 18 de maio de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 maio 2021.

BRASIL. **Consultar dados do Cadastro Único (CadÚnico)**. Brasília, DF: Governo Federal, [20--]. Disponível em:

https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-dados-do-cadastro-unico-cadunico. Acesso em: 27 set. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília, DF: CNJ, 2010.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Carta de serviços**. Belém: DPE-PA, [20--]. Disponível em: https://defensoria.pa.def.br/static/documents/carta-de-servicos.pdf. Acesso em: 27 set. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Unidade de Itupiranga. **Relatório de atendimentos e notificações extrajudiciais 2023-2024**. Itupiranga: DPE-PA, 2025. Registro interno.

IBGE. **Censo Demográfico 2022**: tabela 10296: rendimento domiciliar *per capita*. Rio de Janeiro: IBGE, [20--]. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/10296. Acesso em: 27 set. 2026.